

Ofício EMATER/PRESA n.º 145/2023

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2023.

Ilmo. Sr.

Fábio Alves de Moraes

Diretor Geral do SINTER - MG

Belo Horizonte– MG

Assunto: **Resposta ao Ofício S/GE/351/2023 do SINTER-MG de 15 de dezembro de 2023**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n.º 3040.01.0010228/2023-98].

Senhor Diretor Geral,

Com nossos cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício supracitado, encaminhamos considerações e sugestões apontadas pelas equipes técnicas e jurídicas da Emater-MG relacionadas às **minutas de formalização das bases para Acordo Parcial SINTER-MG e EMATER-MG e do termo de adesão e quitação individual a acordo trabalhista**, para a apreciação do Sinter-MG.

Com relação à **Minuta de Bases para Acordo Parcial SINTER-MG e EMATER-MG** fazemos as seguintes considerações a seu respeito:

a) Acrescentar no início do item 1 “Identificação do objeto” (parte destacada), da mesma forma que foi sugerido no “Termo de adesão e quitação”, que se trata de “Adesão ao acordo para...”. Tal acréscimo é necessário para ressaltar que a concessão se dará apenas através de adesão ao “Acordo”;

b) Nos itens:

4.1.1 - alterar a parte final (destacada) para “até o segundo mês subsequente à homologação do Acordo”, tendo em vista a operacionalização da folha de pagamento (para evitar a sobrecarga em caso de coincidência entre a data de fechamento da folha regular (salário) e a folha de pagamento extra), conforme informado pelo DEPRH;

4.2.1 – alterar a parte destacada para “com pagamento das parcelas vencidas a partir de 01/10/2023, e vincendas até a data da homologação judicial, inclusas na folha de pagamento até o segundo mês subsequente à homologação do acordo.”

4.2.2 – retirar “e de honorários convencionais” (parte destacada), já que o pagamento desses honorários não envolve a Emater-MG, se tratando de relação entre o empregado e o SINTER, visto que a Emater-MG não tem autorização do empregado para deduzir (dos valores que o mesmo tem a receber) o valor a título desses honorários;

4.2.3 – No texto apresentado pelo Sinter, nestas bases para o acordo, dispõe que os seus advogados têm direito a 15% de honorários a título de sucumbência, por terem sido vencedores na demanda judicial. Entretanto, a sentença em que o Sinter obteve êxito determinou o pagamento de 15% ao sindicato apenas a título assistencial: “*Honorários advocatícios em favor da entidade sindical, considerando-se o disposto na Súmula 219, III, TST, fixados em 15% do valor líquido da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença (OJ 348 da SDI-1 do TST).*” (vide sentença). SOMENTE poderá haver pagamento de honorários assistenciais AO ENTE SINDICAL, portanto solicitamos que alterem a redação deste item para se **ajustar ao texto da sentença**. Esta

proposta de honorários diverge da última proposta apresentada pelo sindicato e acordada pelas partes em reunião no dia 26 de outubro de 2023. Portanto, a assessoria jurídica da Emater-MG sugere a inclusão da seguinte ressalva: “Os advogados da Assessoria Jurídica da EMATER-MG NÃO renunciam aos honorários decorrentes deste “Acordo”.

4.2.4 - conforme entendimento da empresa, cada parte deverá arcar com as custas devidas, então o texto deve ser alterado para constar que as partes se responsabilizarão, cada uma, por 50% das custas devidas. Por gozar das prerrogativas de Fazenda Pública, a EMATER-MG é isenta de tal pagamento, conforme art. 790-A, I da CLT.

Com relação à **Minuta do Termo de Adesão Individual a Acordo Trabalhista**, fazemos as seguintes considerações a seu respeito:

- a) Inclusão, no título e ao longo do texto, de que se trata de Termo de Quitação também em seu conteúdo, pois o instrumento a ser firmado pelo Empregado que opte por aderir ao acordo importará também em plena quitação das verbas que estão sendo pagas, para nada mais poder exigir, inclusive renunciando a verbas decorrentes de outros períodos que não os que constem expressamente no Termo e nas Bases Pactuadas;
- b) Indicação, no item 1, de que o objeto do instrumento é a “Adesão ao acordo para Concessão de progressão(ões) horizontal(ais) do Plano de Cargos e Salários - PCS da EMATER/MG...”, tendo em vista que os termos específicos serão acordados em instrumento específico a ser celebrado entre as partes e submetido à homologação do juízo da causa, com fundamento nas Bases Pactuadas;
- c) Indicação, no item 3.1, de que a inclusão do nome do Empregado que firmar o Termo de Adesão e Quitação será feita exclusivamente para fins de acordo, considerando que se trata de matéria controvertida, inclusive quanto à amplitude subjetiva, que ainda não foi objeto de decisão judicial e que possuem teses alegadas pela EMATER-MG em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Ademais, a ressalva é necessária em relação as possíveis discussões judiciais que podem ser feitas em função de outras ações ou cumprimentos de sentença que sejam ajuizadas e que tenham como base o título judicial formado na ação nº 0010893-75.2017.5.03.0186;
 - c1) acrescenta-se também ser importantíssima a quitação individual, posto o debate entre EMATER-MG e SENGE-MG em diversos processos, nos quais aquela nega que este represente empregados da EMATER-MG, por serem todos os empregados da EMATER-MG representados pelo SINTER-MG.
- d) Supressão, no item 3.1.2, da expressão “e de honorários convencionais, se for o caso”, tendo em vista que o pagamento de honorários convencionais é uma relação entre o Empregado e o SINTERMG, que não envolve a EMATER-MG, bem como não estamos autorizados pelo Empregado nem pela CLT a deduzir valor de honorários nos valores que o mesmo tem a receber;
- e) Ainda em relação ao item 3.1.2, no tocante ao “Quadro II – Resumo da Obrigação de Pagar”, as informações constantes no Quadro II, estão nos cálculos disponibilizados pela EMATER-MG aos empregados na Intranet da empresa. No entanto, visando facilitar o processo, o DEPRH e setor de cálculos que são responsáveis pela planilha, disponibilizará também na Intranet, uma planilha com essas informações nos moldes solicitados pelo SINTER-MG, não havendo alterações em relação aos valores já informados. Conforme o DEPRH, essa planilha poderá substituir o Quadro II, evitando assim erros no seu preenchimento pelo Empregado. Ainda assim, caso essa proposta não seja aceita pelo SINTER-MG, as informações serão disponibilizadas, ficando a cargo do empregado e/ou SINTER-MG, o seu preenchimento. Caso haja insistência por parte do SINTER em permanecer com o quadro II, a pedido do DEPRH e do setor responsável pelos cálculos, são sugeridas as seguintes modificações:
 - e.1) Supressão da linha “Férias+1/3 sobre diferença salarial”, com substituição por “1/3 de férias + abono pecuniário sobre diferença salarial”;
 - e.2) Supressão da linha “Anuênio”, com substituição por “Diferença de anuênio”;
 - e.3) Supressão da linha “Férias + 1/3 sobre diferença anuênio”, com substituição por “1/3 de férias + abono pecuniário sobre diferença salarial e diferença de Anuênio”;
 - e.4) Indicação expressa de que o FGTS será depositado diretamente na conta vinculada, pois não haverá pagamento do seu valor em favor do Empregado junto dos outros valores.
- f) Ainda no Quadro II, em relação às Deduções, foi recomendada a supressão da linha “Contribuição

Previdência Social – Reclamado” pelo setor responsável pelos cálculos, que poderá fornecer maiores subsídios a seu respeito, bem como a supressão da linha “Honorários convencionais – não sindicalizado”, cujas razões remetemos à alínea ‘d’, supra;

g) A observação na legenda do campo de Deduções do Quadro II, de que “Os valores serão atualizados, até a data da homologação judicial do acordo - conforme Resolução /CSTS/008/2005 do TRT3”, não apresenta ilegalidade, mas não foi isso que a EMATER-MG havia proposto. A proposta é que o valor seria atualizado, se for o caso, a partir da homologação do acordo, devendo serem observadas as regras do precatório, sugerindo que conste a observação de que “Os valores acima serão atualizados, a partir data da homologação judicial do acordo, pela taxa SELIC”, Conforme já destacado em tópico anterior, por se tratar de acordo, a EMATER-MG pode ou não concordar com o proposto pelo SINTER ou insistir que a atualização será após a homologação.

h) Com relação ao item 3.2:

h.1) constou na declaração a ser prestada pelo Empregado que a identificação e cálculo dos valores devidos “foram elaborados pela EMATER-MG - Planilha individual - em anexo.”, sendo feito esse destaque apenas para reforçar que, a forma mais segura para a assinatura do Termo é a que faz referência aos cálculos que foram elaboradas pela empresa na Intranet, os quais sugere-se que sejam juntados ao termo de adesão e quitação assinado pelo empregado, evitando-se possíveis erros no preenchimento do Quadro II, do item 3.1, assim como facilitando a conferência dos dados, mas não há ilegalidade a se reportar a seu respeito;

h.2) por solicitação do DEPRH, a modificação do prazo para elaboração e inclusão em folha complementar para pagamento dos valores devidos para “até o segundo mês subsequente à homologação do acordo”, em substituição ao primeiro mês subsequente, é mais segura, haja vista haver penalidade pelo descumprimento até mesmo de prazo, não se tratando de mudança peremptória e que poderá ser atendida antes do período estipulado para sua operacionalização;

h.3) adequação da declaração para que conste que a forma de pagamento será feita “conforme vier a ser decidido judicialmente”, haja vista que a determinação da expedição de RPV's/precatórios individuais depende de decisão do juízo da causa, que pode determinar a expedição de precatório único em favor do SINTER-MG. Houve também a supressão da observação “valendo-se a EMATER-MG, excepcionalmente, das prerrogativas da Fazenda Pública – Art. 100 da Constituição Federal”, pois não se trata de excepcionalidade, a EMATER-MG tem prerrogativa de Fazenda Pública, inclusive o pagamento através de precatórios;

i) Inclusão, no item 5, de Parágrafo único que de modo a constar expressamente que a cláusula é de responsabilidade exclusiva do SINTER-MG, com o seguinte teor: “Frisa-se que está cláusula é de responsabilidade exclusiva do SINTER, posto que a EMATER-MG não pode interferir na relação Empregado/SINTER”.

j) A cláusula constante do item 6 atende ao que se pretende com o instrumento em relação à quitação a ser conferida em favor da EMATER-MG a partir do adimplemento do que vier a ser acordado, não havendo maiores manifestações a seu respeito;

k) Quanto à penalidade, prevista no item 7, é necessária a supressão da expressão “e a execução prosseguirá com os cálculos de liquidação a serem elaborados pelo SECJ- TRT3.” porque só poderá seguir na execução os integrantes do rol original, enquanto não houver decisão transitada em julgado em relação ao rol complementar;

l) Por fim, quanto ao Representante da EMATER-MG, deve ser o responsável administrativamente por conferir os dados do termo, valores e assinatura.

A minuta ajustada segue anexa para facilitar as análises e finalização do termo pelo SINTER-MG.

Caso concordem com as considerações e sugestões, entendemos que o Sindicato poderá disponibilizar o Termo de Adesão e Quitação aos empregados para que os interessados possam providenciar a documentação necessária à sua adesão, conforme compromisso estabelecido na audiência de conciliação junto à Cejusc.

Permanecemos à disposição para o que se fizer necessário, inclusive havendo necessidade de esclarecimentos sobre as sugestões e considerações acima, sugerimos a realização de uma reunião

virtual para finalizar a elaboração dos documentos e disponibilizar o quanto antes para a adesão dos interessados.

Atenciosamente,

Otávio Martins Maia
Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Martins Maia, Diretor Presidente**, em 20/12/2023, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79243687** e o código CRC **ADF2B55A**.

Referência: Processo nº 3040.01.0010228/2023-98

SEI nº 79243687

Av. Raja Gabaglia, 1626 - Bairro Gutierrez - Belo Horizonte - CEP 30.441-194